



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.917238/2008-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.230 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 7 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente HAPNER E KROETZ PARTICIPACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2004
COMPENSAÇÃO

Cabe ao sujeito passivo apresentar as provas hábeis da existência do crédito tributário, que deseja compensar, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número-06-33.701, da 3ª Turma da DRJ/CTA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, da Delegacia da Receita Federal, que concluiu

pela não homologação da compensação declarada na PER/DCOMP n° 04501.80299.2814004.1.7.045729.

Transcrevo, a seguir o relatório:

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 20/11/2008 (fls. 04), e apresentou, em 18/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 13, veiculando as alegações adiante reproduzidas:

“I – OS FATOS

A requerente efetuou compensação de débitos tributários através de PER/DCOMP cujo número identificador é 04501.80299.281004.1.7.045729, as quais não foram homologadas tendo como argumentação a de inexistência de crédito, conforme despacho decisório de número 804825138 respectivamente, datados de 07/11/2008, com ciência tomada pelo contribuinte em 02/12/2008.

II – O DIREITO

A requerente após análise do referido Despacho Decisório, verificou a ocorrência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ano-calendário 2002, sob n° original 27.90.55.72.96 e Per/Dcomp n° 04501.80299.281004.1.7.045729, as quais ainda não foram devidamente corrigidas através da DCTF retificadora e sob e Per/Dcomp Retificador por motivos do Reciteinet não esta se adequando (Problema que estamos resolvendo junto ao Fisco Paralelamente).

Com a regularização das informações prestadas a Receita Federal, se esclarece as situações do discriminado nos PER/DCOMP's comprovando a legalidade dos créditos utilizados e os documentos em anexo provam a verdade.”

Em sustentação ao alegado, a contribuinte juntou o Instrumento de constituição de sociedade de advogados de fls. 1416; documento da OAB relativo ao contrato social da contribuinte (fls. 17); alteração do contrato social (fls. 18); requerimento ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 19); contrato social de fls. 20-21.

Cientificada em 17/10/2011 (fl 28), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 09/11/2011 (fl 29)

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente argumenta que:

2. Com efeito, a Manifestação de Inconformidade deveria ter sido integralmente provida na medida em que a Recorrente, após análise do referido Despacho Decisório de não homologação da compensação, verificou a ocorrência de

erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ano calendário 2002 sob n.º original 27.90.55.72.96.

A Recorrente, de modo diligente, reviu a conduta equivocada através da DCTF retificada em 12/08/2008, sob n.º 41.18.68.72.31.

Com a regularização das informações prestadas a Receita Federal, se esclarece as situações discriminadas nos PER/DCOMP's comprovando a legalidade e origem dos créditos utilizados.

De modo que, sem delongas, merece total provimento o presente Recurso Voluntário, eis que a retificação noticiada e comprovada não foi levada em consideração por parte do V. Acórdão recorrido, principalmente no que diz respeito à efetiva demonstração da origem e suficiência dos créditos compensados.

Conclui, pedindo provimento ao seu recurso.

A DRJ assim decidiu:

Como se viu, esta contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 04501.80299.2814004.1.7.045729, alegando haver recolhido, mediante o DARF discriminado às fls. 08, a importância de R\$ 1.340,32, e que tal recolhimento era indevido, razão pela qual pleiteava o reconhecimento do direito creditório respectivo, para ser utilizado na compensação dos débitos discriminados às fls. 0910.

Conforme se vê no Despacho Decisório, a Administração não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações, por não haver confirmado a existência, nos sistemas informatizados da SRFB, do recolhimento apontado como indevido.

Em assim sendo, cabia à contribuinte, ao manifestar inconformismo contra o não reconhecimento do direito creditório, comprovar a existência do recolhimento que descreveu. Contudo, a contribuinte nada comenta a respeito. Afirma apenas que verificou cometimento de erro no preenchimento de DCTF e neste PER/DCOMP, os quais se propõe a resolver no futuro, e acrescenta que, quando regularizar as informações, restará esclarecida as situações do discriminado no PER/DCOMP, comprovando a legalidade do crédito utilizado.

Nada esclareceu, e menos ainda comprovou, portanto, a contribuinte. Nenhuma evidência tendente a confirmar a efetividade do recolhimento alegado foi produzida.

Logo, a manifestação de inconformidade deve ser julgada improcedente.

Entendo como correta a decisão da DRJ, e peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF, a qual transcrevo, parcialmente:

A recorrente, no caso, admite um erro no preenchimento da DCTF que é reconhecidamente, uma confissão de dívida. Portanto, somente com a sua retificação é que é possível à Receita Federal reconhecer o novo débito, se e quando for o caso.

Afirma ter feito a correspondente retificação, mas, não a anexou como prova, nem qualquer outro documento contábil que pudesse demonstrar de forma cabal o seu erro.

Temos, então, as situações descritas no art. 16, e parágrafos, do Decreto 70.235/72, a seguir:

Art. 16. A impugnação mencionará:

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;*

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Ademais, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN, há que se ter certeza quanto à liquidez e certeza do crédito:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. grifei)*

Vê-se que a recorrente não tomou essas providências, apenas fez as suas alegações, porém, sem a apresentação de provas o que não proporciona concluir sobre a certeza do seu alegado crédito.

Assim, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10980.917238/2008-07
Acórdão n.º **1001-001.230**

S1-C0T1
Fl. 4
